

DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL E EM PORTUGAL: SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES APÓS DOIS SÉCULOS DA INDEPENDÊNCIA

COMMERCIAL LAW IN BRAZIL AND PORTUGAL: SIMILARITIES AND DISTINCTIONS AFTER TWO CENTURIES OF INDEPENDENCE

**BIANCA MARCHI¹
JULIA SCHAEFER DE MIRANDA PINTO²**

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo apresentar um estudo comparativo entre o Direito Empresarial no Brasil e em Portugal, permitindo constatar semelhanças e distinções existentes entre as duas legislações.

PALAVRAS-CHAVE:

direito empresarial; legislação; empreendedorismo.

ABSTRACT:

The present work aims to present a comparative study between the Commercial Law in Brazil and in Portugal, allowing to verify existing similarities and distinctions between the two legislations.

KEYWORDS:

peace; commercial law; legislation; entrepreneurship.

1 Estudante do Curso de Direito da Strong Business School, integrou, ao longo do ano de 2021, o Núcleo de Pesquisa em Negócios, sob orientação do professor Fernando S. Gaggini.

2 Estudante do Curso de Direito da Strong Business School, integrou, ao longo do ano de 2021, o Núcleo de Pesquisa em Negócios, sob orientação do professor Fernando S. Gaggini.

1. INTRODUÇÃO E PROPOSTA DE TRABALHO

O ano de 2022 marca dois séculos da independência Brasileira em relação a Portugal. Referida data, de grande simbolismo, servirá como justificativa para o presente estudo, realizado no Núcleo de Pesquisa em Negócios, do Curso de Direito da Strong Business School, e que se propõe a avaliar como, após 200 anos de separação, as duas nações lidam, na atualidade, com as questões empresariais, regulação dos negócios e empreendedorismo.

Isto porque, entre um período de mais de três séculos, 1500 a 1808, o Brasil se viu submetido a uma posição de estagnação quanto aos negócios, estando obrigado a comercializar somente com Portugal, em uma situação de exclusividade que inviabilizava o desenvolvimento econômico da então colônia. Em ambos os territórios se aplicava a legislação portuguesa, inclusive no que diz respeito a questões comerciais, inexistindo traços de autonomia brasileira a esse respeito.

Tal situação começaria a se modificar em 1808, com a mudança da corte portuguesa para o Brasil, fato histórico notável que acabou por gerar consequências relevantes na história brasileira, bem como em seu ambiente de negócios. A exclusividade de mercancia com Portugal era então abandonada, mediante a chamada "abertura dos portos", e o ambiente de negócios começava a vivenciar uma nova realidade. No mesmo ano, se criou a "Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação", que se destinava à reunião de comerciantes para tratar de seus negócios, bem como para estudar as regras comerciais. Ainda no referido ano se fundou um primeiro Banco do Brasil. No entanto, em matéria de legislação, continuava aplicável ao Brasil a legislação portuguesa, inexistindo um direito comercial brasileiro.

A proclamação da independência, em 1822, levou a uma ruptura em vários aspectos, inclusive no que diz respeito à legislação. No entanto, pela impossibilidade prática de se criar uma novo e completo ordenamento jurídico em

breve tempo, a solução dada foi, por Lei de 20 de outubro de 1823, se determinar a continuidade de vigência, no Brasil, da legislação portuguesa criada até 25 de abril de 1821, e posteriormente a isso as leis promulgadas por Dom Pedro I (como regente e depois como imperador). Desta forma, o Brasil ainda se ampararia na legislação portuguesa, e paulatinamente iria construindo suas normas próprias.

No que tange ao comércio, no início dos anos 1830 se iniciou um trabalho destinado a criar um projeto de Código Comercial brasileiro, visando estabelecer regras próprias para regular os negócios no Brasil, distanciando-se das regras portuguesas. O Código Comercial brasileiro surgiria somente em 1850, por força da Lei n. 556, sendo bastante influenciado pelo direito português, francês e espanhol.

Gradativamente, portanto, o Brasil foi criando suas regras comerciais próprias, e distanciando-se da realidade portuguesa. Em especial, com o Código Civil de 2002, e a adoção da Teoria da Empresa, o Brasil se distanciou ainda mais de suas raízes portuguesas em matéria negocial.

E assim, o objetivo da presente pesquisa é constatar, após dois séculos da independência, como estes dois países, que outrora se valiam das mesmas regras comerciais, lidam, no século XXI, com o ambiente de negócios e o empreendedorismo, de modo a permitir um estudo comparativo de ideias e propostas para melhor organizar a atividade econômica e o ambiente de negócios.

2. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS NEGÓCIOS

Sob um ponto de vista histórico, é relevante lembrar que o Direito Brasileiro e o Direito Europeu sempre tiveram grandes intersecções, dado que, só em 1822 o Brasil deixou de ser subordinado a Portugal, conquistando sua autonomia e, conseqüentemente, passou a legislar seu próprio direito. Manteve, entretanto, grande influência cultural de Portugal, por um longo período, inclusive se valendo de parte das regulamentações portuguesas ainda por

bastante tempo. No entanto, embora o Direito Brasileiro, e em especial o Direito Empresarial – que é o foco do presente artigo, tenha como base, principalmente, as regras portuguesas, após 200 anos de rompimento com a sua origem, não se assemelha como no passado com o Direito Português, percebendo-se, com maior força, através da análise das legislações empresariais dos dois países.

2.1 Em Portugal

A legislação portuguesa, assim como grande parcela do mundo ocidental, sofreu forte influência do Código Comercial francês de 1807. O código napoleônico apresentou a “teoria dos atos de comércio”, como forma de regular os negócios. Esta teoria, basicamente, propunha uma listagem dos tipos de atividades econômicas, definidas de forma enumerada na lei, para definir os sujeitos submetidos às regras do comércio. Ela acabou sendo influência na elaboração da legislação comercial portuguesa codificada.

De acordo com Catarina Serra³, o direito português conheceu dois Códigos Comerciais – o Código Comercial de Ferreira Borges, de 1833, e o Código Comercial de Veiga Beirão de 1888 (vigente). No Código Comercial de 1888 consagrou-se um sistema misto, isto por consequência do teor do artigo 2º, que dispõe que serão considerados atos de comércio “todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar”⁴.

Ainda, além do Código Comercial, diversos outros Códigos e leis especiais regulam a matéria negocial, com destaque, para os propósitos deste trabalho, do Código das Sociedades Comerciais, além de diversos outros⁵ que atuam conjuntamente com o Código Comercial português, com caráter complementar, uma vez

que este não abrange, amplamente, todas as necessidades que a evolução econômica trouxe.

2.2 No Brasil

Em 1822, o Brasil, mesmo independente, se encontrava carente de uma legislação própria. Como solução, foi determinada a aplicação, no Brasil, das leis portuguesas. Com o tempo, passou a ser observada a necessidade de um Código Comercial próprio, considerando o cenário de expansão econômica que o país estava vivendo. O primeiro Código Comercial brasileiro foi criado em 1850, sendo inspirado fortemente no *Code de Commerce* francês, trazendo a influência do sistema francês, bem como do direito português, para a legislação brasileira, com apenas alguns aspectos diferentes, como não mencionar a expressão “atos de comércio” e nem os enumerar, já que esse sistema trazia imprecisão e dificuldade para encontrar a natureza mercantil nos atos de comércio. Entretanto, a legislação não conseguiu fugir da listagem desses atos, trazendo-os no Regulamento n.737, também de 1850.

A influência sob o direito brasileiro passa a mudar a partir da promulgação do Código Civil italiano de 1942, que adotou a “teoria da empresa”, que deixava de se importar com a atividade comercial em si e passava a se preocupar com a forma pela qual essa atividade seria exercida (leia-se “*atividade econômica organizada*”). O Brasil, influenciado por essa teoria, fez tramitar no Congresso Nacional, entre os anos de 1975 e 2002, a proposta de um novo Código Civil, com objetivo de unificar a legislação comercial e civil em um Código só, dando origem ao Código Civil de 2002. Cabe ressaltar que o Código Comercial de 1850 ainda está em vigor, no entanto, apenas no que se refere a Direito Comercial Marítimo. Também é relevante mencionar que, desde 2011 se discute, nas casas legislativas, a possibilidade

3 SERRA, Catarina. *Direito Comercial: Noções Fundamentais*. Coimbra: Coimbra editora 2009, p. 16.

4 PORTUGAL. *Código Comercial de Veiga Beirão*, 1888.

5 Tal como, a título de exemplo, o Código de Registro Comercial, o Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código da Propriedade Industrial, entre outros.

de um novo Código Comercial, com intuito de novamente separar a legislação empresarial da civil.

3. O DIREITO COMERCIAL OU EMPRESARIAL E A RESPECTIVA FIGURA CENTRAL

3.1 Em Portugal

Atualmente, Portugal continua a adotar a teoria dos atos de comércio, portanto, a figura central do Direito Português é o “comerciante”, apresentado nos itens 1º e 2º do artigo 13 do Código Comercial de 1888. Nos seus termos, “*são comerciantes (...) as pessoas, que, tendo capacidade para praticar atos de comércio, fazem desta profissão e as sociedades comerciais*”. Assim, para ser comerciante, o sujeito deve exercer atividade econômica ou praticar atos de comércio com “profissionalismo”. Segundo Jorge Manuel Coutinho de Abreu⁶, além do exercício habitual da atividade econômica, essa atividade deve ser qualificada por lei direta ou indiretamente como comercial. Ainda, as sociedades comerciais também são consideradas comerciantes, conforme o item 2º do artigo 13 do Código Comercial. Quanto à capacidade para ser comerciante, podem praticar atos de comércio, conforme respalda o art. 7º, “*toda a pessoa, nacional ou estrangeira, civilmente capaz de se obrigar*”, devendo ser observados os termos e as exceções da legislação comercial. Ressaltando ainda que a atividade comercial deve ser exercida em nome próprio, caso contrário, não se trata de um comerciante⁷.

3.2 No Brasil

No Brasil, o Código Civil de 2002 trouxe, de maneira bem detalhada, o enquadramento do empresário e elenca no art. 966 os requisitos para assim ser considerado: “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente*

atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. Com a leitura minuciosa de tal dispositivo, podemos observar alguns requisitos básicos para configurar a pessoa do empresário: o exercício de “*atividade econômica*” com “*circulação de bens e serviços*” exercida “*profissionalmente*” de “*forma organizada*” visando “*lucro*”. Logo, se contemplados tais requisitos, a figura do empresário restará caracterizada.

Cabe levantar que há uma grande confusão feita com as nomenclaturas utilizadas no direito empresarial, dado que, por vezes, as pessoas confundem a figura do “*sócio*” com a pessoa do “*empresário*”, portanto, desde logo esclarecemos que, ao falar de “*empresário*” estamos nos referindo às espécies empresariais possíveis na legislação brasileira – empresário individual, EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada) e sociedades empresárias, isto é, a pessoa que exerce a atividade em seu próprio nome, ao contrário do sócio integrante da sociedade e do titular da EIRELI, sendo importante enfatizar que sócios e titulares não são juridicamente considerados empresários.

4. INSTRUMENTOS DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL

A evolução histórica é um fator que propulsiona mudanças no mundo jurídico, e com o Direito Empresarial não foi diferente. Durante muito tempo, as opções disponíveis para os empreendedores iniciarem negócios eram restritas. Até 2011, no Brasil, só haviam duas possibilidades: ou a própria pessoa física respondia pela atividade, sendo um “*empresário individual*”; ou, constituía uma pessoa jurídica para responder em nome da atividade, nascendo um dos tipos de sociedades existentes na legislação.

De lá para cá nota-se um aumento na oferta de instrumentos para estimular o

6 ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial I*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 113.

7 ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial I*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 115.

empreendedorismo individual no Brasil, em movimento semelhante ao que se observou em Portugal nas últimas décadas do século XX, conforme se mostrará em sequência.

4.1 A Situação no Brasil

Desde o Código Comercial de 1850, a atuação individual era pautada no exercício direto da atividade pela pessoa física, anteriormente chamada de comerciante individual, e posteriormente ao Código Civil de 2002 chamada de empresário individual. Em sequência ao código de 2002 foi possível constatar o surgimento de diferentes instrumentos destinados a incentivar o empreendedorismo individual.

Nesse sentido, uma primeira medida foi a previsão, inserida na Lei Complementar n. 123 pela Lei Complementar n. 128/2008, do enquadramento “MEI – Microempreendedor Individual”, situação aplicável ao empresário individual optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 e que atenda a mais alguns requisitos adicionais, tais como possuir um único estabelecimento, não participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador e não contratar mais de um empregado. São vários os benefícios decorrentes do enquadramento MEI, como a possibilidade de emissão de nota fiscal, facilidades na obtenção de crédito, segurança jurídica diante da legalização do negócio, direitos e benefícios previdenciários, simplificação da escrituração contábil e fiscal, entre outros aspectos.

Em nova iniciativa, ocorrida no ano de 2011, foi criada a “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI”, disposta no art. 980-A do Código Civil, com o intuito de diminuir os obstáculos que existiam na criação de sociedades e, ao mesmo tempo, tornar possível a criação de uma pessoa jurídica por um único

titular, segregando os patrimônios e limitando a responsabilidade do titular.⁸ No entanto, embora vantajosa, a EIRELI trouxe como exigência a integralização de um capital mínimo de cem salários mínimos, além de restringir à criação de uma única figura por cada pessoa física, o que acabou trazendo um entrave na entrada de novos empreendedores no mercado.

Novo incentivo surgiu com o advento da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que permitiu a constituição de sociedade limitada por um sócio único, chamada de “LTDA Unipessoal” ou “sociedade unipessoal”, inserindo no Código Civil, entre outros, o parágrafo primeiro do artigo 1.052, que dispõe que “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”. Ao contrário do que muitos afirmam, não foi criada uma nova espécie de empresário, mas apenas foi permitida a possibilidade de criação da sociedade limitada em situação de unipessoalidade. Essa nova realidade trouxe, como característica principal, a possibilidade de criação de uma nova pessoa jurídica para responder frente à atividade, com responsabilidade limitada ao sócio, no entanto, sem a necessidade da integralização do capital de cem salários mínimos, como acontece na EIRELI. A possibilidade de criação da Sociedade Limitada em situação de unipessoalidade foi tão inovadora que a Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, determinou a conversão das EIRELIs existentes em sociedade limitada em situação de unipessoalidade, demonstrando a preferência do legislador por essa nova possibilidade negocial.

4.2 A Situação em Portugal

Procurando ir de encontro à limitação da responsabilidade do comerciante, destinada a incentivar o empreendedorismo individual, Portugal inicialmente criou o “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada”, conhecido pela sigla “EIRL”. Essa figura foi

8 Diversamente ao empresário individual, que não dá origem a uma nova pessoa e, portanto, a responsabilidade patrimonial continua sendo única e exclusiva da pessoa física que responde pela atividade exercida. É relevante pontuar que foi proposto, no Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, na Seção IV, art. 27, a possibilidade de o Empresário Individual exercer sua empresa em regime fiduciário, isto é, mediante a instituição de um patrimônio separado, constituído pelos ativos e passivos relacionados diretamente a atividade empresarial. No entanto, tal possibilidade não se concretizou até o momento no ordenamento jurídico brasileiro.

aprovada e regulada pelo Decreto-lei n.º 248, de 25 de agosto de 1986, com o objetivo de promover a limitação da responsabilidade patrimonial do comerciante individual, por meio do qual foi permitido à pessoa física exercer atividade comercial mediante a afetação de uma porção do patrimônio individual vinculada à atividade empresarial. Contudo, a esse instituto não foi permitida a personalidade jurídica autônoma, mas tão somente a natureza de patrimônio de afetação, conferindo alguma proteção aos empreendedores individuais, mas sem a vantagem da interposição de uma pessoa jurídica⁹. O EIRL constitui-se por escritura pública, devendo ser inscrito no registro comercial e procedendo-se a publicação no Diário da República, quando produz efeitos perante terceiros. Pelas dívidas resultantes das atividades compreendidas no objeto da EIRL respondem apenas os bens apresentados, salvo se o titular não tiver respeitado o princípio da separação dos patrimônios.¹⁰

Dez anos após a criação do EIRL, Portugal permitiu a figura da sociedade unipessoal por quotas - SUQ. A sociedade unipessoal por quotas corresponde a tipo societário que pode ser composto por apenas um sócio, seja a unipessoalidade inicial, já constituída por um único sócio, ou superveniente, quando, por exemplo, na morte de um dos sócios, restar apenas um deles; admitindo-se ainda que, as sociedades unipessoais sejam detidas por outras sociedades¹¹. A constituição das sociedades por quotas unipessoais pode ocorrer por várias formas, incluindo a transformação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada. No entanto, do mesmo modo que ocorre no Brasil com a EIRELI, a pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas, ou seja, não pode ser sócia única de outra SUQ, podendo ser pedida a dissolução das sociedades que não observem estas regras. Além disso, a sociedade unipessoal pode passar a sociedade pluripessoal, caso alcance uma pluralidade de sócios.

Conclui-se, portanto, que entre o EIRL e as sociedades por quotas unipessoais, a maior diferença é que o EIRL é o comerciante individual com uma proteção de responsabilidade limitada ao patrimônio afetado, se tratando, portanto de uma pessoa física, enquanto a sociedade por quotas unipessoal trata-se de uma pessoa jurídica constituída por um único sócio, com responsabilidade limitada, muito parecida com a figura existente hoje no Brasil.

5. OS TIPOS SOCIETÁRIOS

No campo societário verifica-se, possivelmente, aspecto de maior similitude entre os ordenamentos, dentro do contexto empresarial.

5.1 Sociedades Empresárias no Brasil

No Brasil, atualmente, há previsão de cinco tipos distintos de sociedades empresárias personificadas, quais sejam, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade anônima, sendo as duas últimas as mais relevantes, dado que as demais, embora ainda disciplinadas na legislação, caíram em desuso na prática.

A sociedade em nome coletivo (disciplinada nos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil) só pode ser constituída através da celebração de um contrato social por pessoas físicas. Deve adotar por nome uma firma, sendo que cada parte do capital representa uma quota, sendo os sócios quotistas. Em relação à responsabilidade dos sócios, é solidária e ilimitada, aspecto que lhe impõe alto risco patrimonial, razão pela qual acabou por cair em desuso, não sendo notável este tipo de sociedade atualmente.

A sociedade em comandita simples (disciplinada nos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil) é igualmente constituída por contrato social, porém nela existem duas

9 FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos. *A sociedade unipessoal por quotas de Portugal e a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil*. Acessado em www.direitonet.com.br

10 CORDEIRO, António Menezes. *Direito europeu das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 484.

11 CORDEIRO, António Menezes. *Direito europeu das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 476.

categorias de sócios – os comanditados (pessoas físicas com responsabilidade ilimitada) e os comanditários (pessoas físicas ou jurídicas, com responsabilidade limitada ao valor de suas quotas). Seu nome empresarial só poderá valer-se do nome civil do sócio comanditado, já que somente este poderá ocupar-se como administrador, sendo obrigatório o uso da expressão “& Companhia”, pois o nome do sócio comanditário não pode aparecer, caso contrário, este assumirá responsabilidade ilimitada. Assim como na anterior, a sociedade em comandita simples caiu em desuso.

A sociedade em comandita por ações (disciplinada nos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, e também pela Lei n. 6.404/76) é constituída por estatuto social, e seu capital social é formado por ações. Os acionistas possuem responsabilidade limitada ao valor de suas ações, mas os diretores/administradores possuem responsabilidade ilimitada, decorrente da administração da sociedade. O nome empresarial pode ser firma ou denominação, desde que contenha a expressão “comandita por ações”. Assim como nas anteriores, a sociedade em comandita por ações, embora prevista na legislação, não é frequente na prática.

A sociedade limitada (tratada nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil) pode ser constituída por uma ou mais pessoas, sendo o tipo de sociedade mais utilizada no Brasil. É constituída por contrato social, tendo os sócios quotistas responsabilidade restrita ao valor de suas quotas, mas respondendo solidariamente pela integralização do capital social. Quanto à administração desta sociedade, pode ser exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. O nome empresarial, por sua vez, pode ser firma ou denominação, necessariamente sendo acrescido da palavra “Limitada” ao final, ou sua abreviação “LTDA”. É uma sociedade que traz muitas vantagens, já que apresenta baixo risco patrimonial para os sócios e pode ser constituída por uma ou mais pessoas, físicas

ou jurídicas, sendo, por estes e outros motivos, o tipo de sociedade mais usado na prática brasileira.

Por fim, temos a sociedade anônima que, embora regulada em apenas em dois artigos do Código Civil (artigos 1.088 e 1.089), rege-se por lei especial (Lei n. 6.404/76). Assim como na sociedade em comandita por ações, é constituída por estatuto social, sendo o capital social dividido em ações, e seus sócios, também chamados de acionistas, respondem somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. O nome empresarial deve ser denominação, integrada pelas expressões “companhia” ou “sociedade anônima” escritas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final.

5.2 Sociedades comerciais em Portugal

São sociedades comerciais em Portugal aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anônima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações, de forma semelhante ao verificado no direito brasileiro¹².

A sociedade em nome coletivo (artigos 175 a 196 do Código das Sociedades Comerciais de 1986), pode ser constituída por dois ou mais sócios, que respondem ilimitadamente pelas obrigações da sociedade e solidariamente entre si. O nome comercial pode ter o nome completo ou abreviado de um ou mais sócios e deverá conter a expressão “e Companhia” ou “Cia” ou outra expressão que indique a existência de mais sócios.

A sociedade em comandita simples (artigos 465 a 477 do Código das Sociedades Comerciais de 1986 c/c normas da sociedade em nome coletivo) assim como no Brasil, é constituída por contrato social por dois ou mais sócios, sendo que estes podem ser comanditários (têm responsabilidade limitada) ou comanditados

12 Distinção curiosa que pode ser observada é que, enquanto no direito brasileiro a Sociedade em Conta de Participação é listada dentre as sociedades (embora não personificada), no direito português tal figura, denominada “associação em participação”, não integra o direito societário, sendo considerada uma espécie de contrato comercial, vide o Decreto-Lei n. 231/81.

(responsabilidade ilimitada e solidária), cabendo ressaltar que os sócios comanditados podem ser uma sociedade por quotas ou uma sociedade anônima. A firma poderá ser composta pelo nome de um dos sócios seguido de “em Comandita” ou “& Comandita”.

A sociedade em comandita por ações (artigos 465-473 e 478-480 c/c normas da sociedade anônima) igualmente divide os sócios em comanditários e comanditados. Seu ato constitutivo e a quantidade mínima de sócios a diferenciam das normas brasileiras, dado que ela se constitui por contrato social e deve ser composta por no mínimo seis sócios, sendo, obrigatoriamente, pelo menos cinco comanditários (com responsabilidade limitada) e um comanditado (responsabilidade ilimitada e solidária). O nome comercial poderá ser composto pelo nome de um dos sócios comanditados seguido de “em comandita por ações” ou “& comandita por ações”. Cabe ressaltar uma regra similar a legislação brasileira, tanto na sociedade em comandita por ações quanto na sociedade em comandita simples, se o nome do sócio comanditário figurar na firma social, este fica sujeito à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos atos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.

A sociedade por quotas (artigos 197 a 270 do Código das Sociedades Comerciais de 1986) constitui-se por contrato social e tem o montante do capital social livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios, sendo a responsabilidade destes limitada às quotas subscritas, mas sendo solidários pelo capital social enquanto não totalmente integralizado. O nome comercial pode ser composto por firma ou denominação, e em qualquer caso incluirá a expressão “Limitada” (ou Lda). Assim como no direito brasileiro, é possível a existência de sociedades unipessoais por quotas (arts. 270-A a 270-G c/c arts. 197 a 270 do CSC/86), cujo sócio único poderá ser pessoa física ou jurídica, situação em que o nome comercial adotará a expressão “sociedade unipessoal” ou indicará

a expressão “unipessoal” antes da palavra “limitada” ou da abreviatura “Lda”.

Por fim, a sociedade anônima (artigos 271 a 464 do Código das Sociedades Comerciais de 1986) diferentemente do Brasil, é constituída por contrato social e precisa de no mínimo cinco sócios, salvo quando a lei o dispense (tal como nas sociedades em que o Estado, diretamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei para este efeito, detenha a maioria do capital, podendo constituir-se apenas com dois sócios). O capital é dividido em ações e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu. O nome da sociedade pode ser uma firma ou denominação, acompanhada da expressão “Sociedade Anônima” ou “SA”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a retratar o resultado dos estudos realizados dentro do Núcleo de Pesquisa em Negócios do Curso de Direito da Strong Business School, que, no ano de 2021, buscou fazer uma análise comparativa do Direito Empresarial brasileiro em relação ao Direito Comercial português. Tal comparação permite a melhor compreensão do Direito Empresarial, mediante um cotejo entre sistemas de aplicação da legislação, figuras jurídicas adotadas, medidas de incentivo à atividade empresarial e tipos societários disponibilizados por cada legislação, bem como uma análise crítica quanto a tais sistemas, de modo a permitir um estudo comparativo de ideias e propostas para melhor organizar a atividade econômica e o ambiente de negócios.

7. REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial I*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (coord). *Questões de direito comercial no Brasil e em Portugal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito europeu das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005.

FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos. *A sociedade unipessoal por quotas de Portugal e a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7928/A-Sociedade-Unipessoal-por-Quotas-de-Portugal-e-a-Empresa-Individual-de-Responsabilidade-Limitada-no-Brasil>

PORTUGAL. *Código Comercial de Veiga Beirão*, 1888. Acesso em: 10 abr. 2021

SERRA, Catarina. *Direito comercial: noções fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.